CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Paulo Afonso

PROJETO DE LEI Nº. 122 /2018.

"**Altera Lei Municipal nº 709, de 23 de novembro de 1993**, que dispões sobre a **isenção de filas para os deficientes físicos em Paulo Afonso**, e da outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**, BAHIA, no uso de suas a atribuições legais, aprova:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, pessoas com Transtorno do Espectro Autista e as pessoas portadoras de síndrome de down, terão atendimento prioritário, nos termos da Lei.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2º A não observância do disposto na presente lei ensejará:

I - Advertência escrita;

II – Cadastro negativo do estabelecimento em isenções municipais;

III – Multa, a sem regulada pelo município.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 1418
EM 06/09 DE 2018
Secretária Administrativa

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 1931
DE 17/09/18 POR unanimidade
VOTOS CONTRA —
MESA DA C.M./P.A. 17/09/18
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

Art. 3º As disposições do artigo 2º, I, II, III, não excluem as devidas sanções penais, civis e administrativas da legislação brasileira.

Art. 4º Na ausência de dispositivos normativos nesta lei suprirá esta ausência, o que dispor na **Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.**

Art. 5º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario, incluindo a Lei Municipal supracitada no preâmbulo.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2018.

Mário César Barreto Azevedo

Mario Cesar Barreto Azevedo
- Vereador -

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente vale salientar que a nossa magna carta mãe (Constituição da Republica ou Constituição cidadão), por meio do seu artigo 30, inciso, I, e II, contempla o legislado aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local, e de igual sorte, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Destarte, passa a seguir as ponderações sociais e humanas:

O Autismo, também conhecido com Transtorno do Espectro Autista é um Transtorno Global do Desenvolvimento caracterizado por alterações significativas na comunicação, na interação social e no comportamento. Frequentemente apresenta severos prejuízos aos seus indivíduos, representando um grande problema de saúde pública nacional.

A cidade de Paulo Afonso ainda é muito carente no que se refere ao atendimento a pessoa inclusa no Transtorno do Espectro Autista, tendo visto que, os atendimentos oferecidos para essas pessoas partem em sua maioria de iniciativas particulares, associações e Organizações não governamentais – ONG´S.

Como problema de saúde pública possui competência comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, conforme determina o artigo 23, II da Constituição Federal.

Nossa Constituição Federal, bem como algumas Constituições Estaduais, Leis Federais, Estaduais e Municipais e outros diplomas normativos asseguram variados direitos às pessoas com deficiência. Em 27 de dezembro de 2012, foi promulgada a Lei Federal nº 12.764, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Substancia a preposição em tela, a Lei nº 10.408, de 08 de novembro de 2000, que dispõe sobre o atendimento prioritário a algumas pessoas, dentre estas pessoas com deficiência, traz em seu artigo 1º, in verbis:

> "[...] Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei".

Ínclitos colegas Edis, pela simples leitura e interpretação literal da legislação tem-se que, a Lei nº 12.764 de 2012 considera a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como deficiente para todos os efeitos legais, e a Lei nº 10.048/2000 garante atendimento prioritário as pessoas com deficiência, logo temos que toda pessoa com transtorno do espectro autista tem atendimento prioritário.

Assim, o presente projeto de Lei visa garantir com maior clareza o atendimento prioritário as pessoas com transtorno do espectro autista, garantindo que tenha atendimento e ainda compelir os estabelecimentos a informar nas placas que sinalizam esse tipo atendimento a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista – TEA, como forma de divulgar e reconhecer o direito de prioridade dos autistas.

Outrossim, é de extrema importância que as pessoas com transtorno do espectro Autista tenham atendimento preferencial, pois, a depender do grau de autismo do indivíduo a simples espera excessiva em um fila pode desencadear uma crise, que pode ser de choro ou gritos ou ainda de completa fuga da realidade. A tranquilidade de um atendimento prioritário aos Autistas facilitará o conforto do próprio autista e de seus parentes na realização de tarefas do cotidiano.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

Por oportuno, é relevante mencionar que não estamos propondo nenhuma inovação legislativa, uma vez que o direito a prioridade das pessoas com transtorno do espectro autista já existe, assegurado pela lei nº 12.764 de 2012, combinada com a Lei nº 10.048/2000, assim, face a grande relevância do tema, peço com o apoio dos nobres, para analisar, e aprovamos o presente projeto de lei com a maior celeridade possível, com objetivo de igualar os portadores dos Transtornos do Espectro Autista aos demais beneficiários do atendimento prioritário já beneficiado pela Lei nº 10.048/2000.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2018.

Mário Cesar Barreto Azevedo

Mario Cesar Barreto Azevedo
- Vereador -

= PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO =

LEI Nº 709/93 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL PAULO AFONSO/BA

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE FILAS PARA OS DEFICIENTES FÍSICOS NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Paulo Afonso, a isenção de filas em bancos, correios e órgãos públicos, para os deficientes físicos.

Parágrafo Único - A isenção instituida no caput deste artigo, proporcionará aos deficientes físicos deste Município, uma melhor comodidade.

Art. 2º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, AOS vinte e três dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e três.

Anilton Bastos Pereira
Prefeito do Município

mjvb/.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- ESTADO DA BAHIA –
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER Nº 58 /2018

Projeto de Lei nº. 122/2018, que "altera a Lei Municipal nº 709, de 23 de novembro de 1993, que dispõe sobre a isenção de filas para os deficientes físicos em Paulo Afonso,, e dá outras providências".

Analise da Comissão ao Projeto de Lei nº. 122/2018, de autoria do Vereador Mário Cesar Barreto Azevedo.

PARECER:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, consubstanciada no artigo 50, §1º do Regimento Interno da Câmara.

Recolhesse o presente projeto como de valorosa contribuição social e de interesse publico municipal, bem como amparada pela artigo 30, I, da Constituição da República, sem qualquer impedimento legal ou formal, a presente comissão opta pela aprovação da meteria em tela.

Somo favoráveis ao Projeto de Lei nº. 122/2018

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2018.

Ver. Jean Roubert Felix Netto
PRESIDENTE

Ver. Pedro Macário Neto
RELATOR

Ver. Edilson Medeiros de Freitas
MEMBRO

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 1465
EM 13 / 09 DE 2018
Secretário Administrativo